



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37311.000435/2004-92  
**Recurso nº** 999.999 Embargos  
**Acórdão nº** 2803-003.279 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NEUMAYER TEKFOR AUTOM BR LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO DO CRPS/MP. RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em razão de alterações de competência de julgamento, o pedido de revisão do INSS, com características de Embargos de Declaração, deve ser assim conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da decadência do lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA  
DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), EDUARDO DE OLIVEIRA, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, GUSTAVO VETTORATO (Relator), PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS.

## Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata se de Pedido de Revisão do INSS que busca revisão do Acórdão ao Recurso Voluntário da então 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que busca a reforma da decisão que anulou o lançamento por ausência de fundamentos legais.

O lançamento refere se ao períodos entre 01/07/1996 a 30/06/1998, a ciência do lançamento foi em 09.02.2004.

O contribuinte em contrarrazões, defendeu a manutenção da nulidade e alegou a extinção da decadência total dos créditos, em razão do prazo quinquenal do art. 150,§4º, do CTN.

Após as alterações de competência da Lei n. 11.457/2007, os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF para apreciação e julgamento do pedido voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O pedido de revisão do INSS foi tempestivo, com características de Embargos de Declaração, devendo ser assim conhecido.

Preliminarmente, além da nulidade apontada pelo acórdão embargado, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Observe-se que a NFLD é referente aos fatos geradores dos períodos de 01/07/1996 a 30/06/1998, a ciência inaugural do lançamento ocorreu em 09.09.2004.

Neste caso, a natureza das contribuições lançadas são tendentes ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), em que conforme os relatórios de

discriminativos da fiscalização houve pagamentos parciais nas referidas competências. Conforme a súmula n. 99, do CARF, assim, deve-se aplicar a regra decadencial disposta no art. 150, §4º, CTN, ou seja, da ocorrência de decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito após de 5(cinco) anos a partir da data do fato gerador, em que nas competências houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias. De qualquer forma, em razão da diferença de datas, mesmo na regra do art. 173, I, do CTN, o resultado seria o mesmo. Dessa forma, por qualquer uma das regras, haveria a extinção do crédito lançado, em razão da decadência da obrigação tributária.

Isso posto, voto por conhecer o pedido de revisão do INSS, para no, mérito, não acolhê-lo, negando seu provimento, em razão da decadência que extinguiu os créditos reclamados.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização